



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 83 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de janeiro de 2026.

Às 9h 28min (nove horas e vinte e oito minutos) de oito de janeiro de dois mil e vinte e seis, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em sua octogésima terceira (83ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **1) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 1.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando o disposto no artigo 59 do Regimento Interno do Crea-MS que versa: “Art. 59. O coordenador da câmara especializada e seu adjunto são eleitos pelos seus membros, em votação aberta ou por escrutínio secreto na primeira reunião que a Câmara realizar após a sua composição, sendo permitida uma única reeleição, cujo resultado será homologado pelo Plenário”, foram abertas inscrições aos interessados em pleitear a Coordenação e Coordenação-Adjunta, respectivamente, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS), sendo assim **DECIDIU** por eleger a como **Coordenadora Engenheira Química e de Segurança do Trabalho Gleice Copede Piovesan e a Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Keiciane Soares Brasil como Coordenadora adjunta**”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **1.2)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula da Reunião Ordinária n. 82 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho Id: 1040863), **DECIDIU** por aprovar “**Súmula da Reunião Ordinária n. 82 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST**”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa. **2) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas 3) Eleição para Coordenador(a) 4) Eleição para Coordenador(a) Adjunto(a) 5) Comunicados 6) Ordem do Dia 6.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/067480-1, considerando a CI n. 018/2025/DTC - Solicitando a indicação de conselheiros pelas Câmaras Especializadas para compor as COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS **DECIDIU** aprovar a indicação conforme segue: **1)** Para compor a **Comissão de Educação e Atribuição Profissional- (CEAP)** Titular Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Piovesan Suplente: Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Keiciane Soares Brasil, **2)** Para compor **Comissão de Renovação do Terço - (CRT)** Titular Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Keiciane Soares Brasil e Suplente: Engenheiro de Produção - Agroindústria e de Segurança do Trabalho Carlos Augusto Serra **3)** Para compor **Comissão do Meio Ambiente - (CMAS)** - 1 - Titular Engenheiro de Produção - Agroindústria e de Segurança do Trabalho Carlos Augusto Serra e Suplente: Engenheira Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho Keiciane Soares Brasil”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. **6.2)** Interessado: Ana Helena Ferreira de Amorim Assunto SOLICITA INFORMAÇÕES DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. **(Removido da reunião) 7) Extra Pauta 7.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando o P2025/053182-2 da profissional Ana Helena Ferreira de Amorim Ana Helena Ferreira de Amorim, trata-se o presente processo, de consulta formulada pela Engenheira Civil e Técnica em Segurança do Trabalho Ana Helena Ferreira Amorim, a respeito da sua atribuição profissional para assinar e emitir ART. Pela elaboração do PAE – Plano de Atendimento a Emergência. Passemos a analisar as atribuições profissionais concedidas por legislação específica. Técnico em Segurança do Trabalho. Considerando o Decreto Federal no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 83 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de janeiro de 2026.

industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, tem-se: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais. Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade. Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública. Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Art. 6º As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 dias, após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º. Art. 7º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho. Considerando a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, tem-se: Seção II - Do técnico de segurança do trabalho Art. 129. O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho depende de prévio registro na Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 123. (Retificação publicada no DOU de 8 de dezembro de 2021, Seção 1, Página 130) Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; II - informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 83 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de janeiro de 2026.

atividade e das medidas de eliminação e neutralização; III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, a fim de adequar as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação e beneficiar o trabalhador; V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, com vistas a evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador; IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, e avaliar seu desempenho; X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivar e conscientizar o trabalhador da sua importância para a vida; XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho com o uso de métodos e de técnicas científicas, com observação de dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações prevencionistas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, a fim de fornecer-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; XV - informar aos trabalhadores e ao empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, e as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; e XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos, com vistas ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional. Engenharia Civil. Considerando que a profissional e Engenheira Civil, recebeu as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33 e Artigo 7º da Lei n. 5.194/66. Considerando a Resolução Nº 218, de 29 jun 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Tem-se: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 83 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de janeiro de 2026.

157 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
158 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade
159 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -
160 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 -
161 Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento
162 e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO
163 CIVIL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
164 edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento
165 de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e
166 grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá
167 desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo
168 escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação
169 profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma
170 modalidade. PAE – PLANO DE ATENDIMENTO À EMERGÊNCIAS O Plano de Ação de Emergência
171 (PAE) é um documento técnico e estratégico que define todas as medidas necessárias para prevenir,
172 controlar e responder de forma rápida e eficaz a situações de emergência, como incêndios,
173 explosões, acidentes com produtos perigosos, curto-circuitos ou falhas em sistemas elétricos e de
174 armazenamento de energia. Objetivos do PAE: Prevenir acidentes: estabelecer medidas de controle
175 de riscos antes que eles aconteçam. Reduzir impactos: minimizar danos ao patrimônio, ao meio
176 ambiente e à continuidade das operações. Proteger vidas: orientar evacuação segura, primeiros
177 socorros e uso correto de equipamentos de combate a incêndio. Atender às normas: cumprir
178 legislações vigentes, como a ABNT NBR 15219/2020 e as Instruções Técnicas do Corpo de
179 Bombeiros. Considerando a Resolução nº 359, de 31 jul 1991 que dispõe sobre o exercício
180 profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras
181 providências. Tem-se: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de
182 Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar
183 tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de
184 segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos
185 problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra
186 incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a
187 gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer,
188 laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de
189 riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em
190 geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5
191 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas
192 e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas,
193 normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar
194 projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e
195 equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações,
196 máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de
197 segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a
198 incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de
199 trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 -
200 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança,
201 inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua
202 qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e
203 equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar
204 riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a
205 criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e
206 assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do
207 Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à
208 Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de

Incluído no processo n. P2026/000763-8 por Luciana Pereira de Matos em 20/01/2026 às 16:59:11



Súmula da Reunião Ordinária n. 83 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 08 de janeiro de 2026.

medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. **Decidiu** que a elaboração do Plano de Atendimento a Emergência (PAE) deve ser feita por um profissional legalmente habilitado dentro do Sistema Confea/Crea, com as atribuições pertinentes à área de atuação e riscos envolvidos. O profissional legalmente habilitado para essa tarefa é o Engenheiro de Segurança do Trabalho, que possui atribuições para projetar sistemas de prevenção e combate a incêndio, coordenar atividades de emergência e elaborar planos para emergências e catástrofes, conforme previsto nas normativas do Confea. Em resposta a consulta formulada, considerando a análise das atribuições do profissional com formação Técnica em Segurança do Trabalho e graduação em Engenharia Civil, concluindo que não há atribuição profissional para assinar e emitir ART pela elaboração do PAE – Plano de Atendimento a Emergência. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Coordenadora Engenheira Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan encerrou os trabalhos às 10h 8min (dez horas e oito minutos). E para constar, eu Keiciane Soares Brasil, Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do Regimento do CREA-MS.

Aprovada na 83ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em 05/02/2026